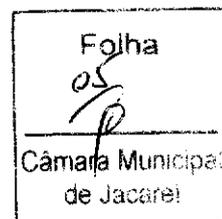




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 050/2022

Autoria do projeto: Vereador Roninha

Assunto: Dispõe sobre a divulgação mensal nas redes sociais e site da Prefeitura Municipal de Jacareí de uma lista detalhada de exames laboratoriais e de imagem, consulta de especialidades médicas e cirurgias a serem realizadas no Município, e dá outras providências.

PARECER Nº 156.1/2022/SAJ/METL

Émenta: Divulgação mensal nas redes sociais e site Prefeitura. Lista detalhada de exames laboratoriais, imagem, especialidades médicas e cirurgias. Considerações não atendidas devidamente. Impossibilidade.

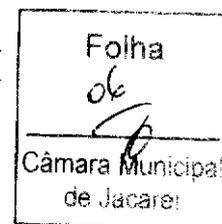
I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Nobre Vereador Roninha que dispõe sobre a divulgação mensal nas redes sociais e site da Prefeitura Municipal de Jacareí de uma lista detalhada de exames laboratoriais e de imagem, consulta de especialidades médicas e cirurgias a serem realizadas no Município, e dá outras providências.

2. Vale mencionar que referido assunto já foi objeto de projeto de lei do mesmo Vereador (PLL nº. 024/2022).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



3. Segundo a justificativa apresentada, o presente projeto visa o “acesso as listas de esperas dos procedimentos agendados de forma simples, ágil e de maneira menos burocráticas” (fl. 03/04).

4. É o breve relatório, passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2.761/90), em seu artigo 40¹, e o art. 94, §2^o do Regimento Interno desta Casa de Leis, dispõem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

3. Devemos citar o Parecer nº. 78.1/2022/SAJ/METL no PLL nº. 024/2022 e Parecer nº. 98.1/2022/SAJ/METL (Substitutivo ao PLL nº. 024/2022), em que analisaram de maneira minuciosa o tema em questão, onde foram apontados alguns artigos como inconstitucionais.

¹ Artigo 40 - São de **iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I-criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II-servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III-criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV-matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

2 Art. 94. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

(...)

§ 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (grifos nossos)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



4. Como já mencionado, o projeto trata de assunto relevante para o dever de informação perante o cidadão, sendo constitucional nesse aspecto (STF Rext 1.178. 980 e ADI 2444), porém, permanece incorrendo em inconstitucionalidade no artigo 3º, como já mencionado no parecer do projeto de lei anterior e, diante disso, sugerimos que o artigo finalize em "privacidade dos pacientes".

5. Com relação ao suposto parágrafo único (que não constou no projeto), o mesmo também foi apontado anteriormente como inconstitucional,

6. Portanto, esta Secretaria de Assuntos Jurídicos entende que o tema do projeto de lei em questão se insere na competência parlamentar, tendo em vista o princípio da publicidade (artigo 37 da Constituição Federal). Contudo, caso sejam atendidas as considerações realizadas neste parecer, o projeto de lei ora analisado estará em condições de prosseguir.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito do aludido projeto, entendemos que a propositura em questão apresenta, inicialmente, impedimento para tramitação, motivo pelo qual encontra-se **inapta** a ser apreciada pelos Nobres Vereadores.

2. Caso discorde desse entendimento, o presente projeto deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Saúde e Assistência Social.

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara em turno único de votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 18 de agosto de 2022

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 250.244

Ratifico o presente parecer.

Anoto que a irregularidade apontada é relativa especificamente ao que consta no artigo 3º e pode ser corrigida através de Emenda, pelo sugiro ao Setor de Proposituras que informe o autor.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário- Diretor de Assuntos Jurídicos
OAB/SP nº 164.303